



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Término do prazo limite para execução e conclusão das obras de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT de Acessibilidade, da Instituição de Educação Infantil Centro Educacional do Bairro Jóquei Clube, mantido pela Associação Assistencial Criança Feliz, situado na Rua Vidal Barbosa Lage, 316 - Bairro Jóquei Clube, Juiz de Fora/MG para atendimento às crianças na faixa etária de creche (04 meses a 03 anos), em regime integral, com oferta de alimentação.	
PROCESSO FÍSICO Nº: 006916/2007/Vol.01-02 PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10528/2021	
PARECER CME/JF Nº: 31/2023	APROVADO EM: 30/06/2023

I. RELATÓRIO:

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF) pela Secretaria de Educação (SE), através da Supervisão de Acompanhamento Técnico e Financeiro das Instituições Parceiras (SE/SSAPE/DEI/SATFIP), disponibilizada na plataforma de comunicação de Prefeitura de Juiz de Fora – 1DOC, datada de 31/08/2022, Processo Eletrônico nº 10.528/2021, tendo como referência o Processo Físico nº 006916/2007 Vol.02, do Centro Educacional do Bairro Jóquei Clube – mantido pela Associação Assistencial Criança Feliz, situado na Rua Vidal Barbosa Lage, 316 - Bairro Jóquei Clube, Juiz de Fora/MG, referente ao término do prazo limite para execução e conclusão das obras de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT de Acessibilidade, da Instituição de Educação Infantil para atendimento às crianças na faixa etária de Creche (04 meses a 03 anos), em regime integral, com oferta de alimentação.

A Instituição obteve a sua última renovação de registro de funcionamento sob o Parecer nº 012/2021 e Portaria nº 5016/2021, publicada em 30/09/2021, retroagindo seus efeitos a 21 de setembro de 2020.

II. HISTÓRICO:

Observa-se pela análise da documentação apensada ao Processo Eletrônico supracitado, que o mesmo se encontra instruído em conformidade com os documentos



Lei Municipal nº 12.086/2010

citados no art. 34 e 35 da Resolução nº 001/2013 do CME, que dispõe sobre o Registro e a Regularização de Funcionamento das Instituições de Educação (Públicas, Privadas e Conveniadas) destinadas às crianças na faixa etária de zero a cinco anos, neste Município de Juiz de Fora.

O histórico do Centro Educacional do Bairro Jóquei Clube foi subsidiado pela documentação que instrui o Processo Físico nº 006916/2007/Vol.01 e Vol.02, conforme disponibilizado a seguir:

Em 02/09/2015, em Parecer nº 77/2015 – CME: fica estabelecido o prazo de 180 dias para apresentação do projeto arquitetônico e 540 dias para execução e conclusão das obras de acessibilidade na Instituição (fl. 278/Vol.01), além da instalação de 02 vasos sanitários e uma pia apropriada à educação infantil;

Em 24/05/2017, em Termo de Visita – DEI/SECOIN (fl. 58/Vol.02): foi feita a comunicação de que a instalação dos vasos sanitários e da pia apropriada à educação infantil seria realizada quando a Instituição dispusesse de recursos financeiros. A equipe do DEI/SECOIN vem orientando a Instituição sobre a necessidade de acatar o previsto na Lei Federal nº 10.098/2000 e na Resolução nº 001/2013” (fl. 61/Vol.02);

Em 18/09/2018, em comunicação feita à Secretaria de Educação, pela coordenadora administrativa da Instituição: exposição dos motivos da não implementação das exigências relatadas anteriormente (fls. 61 e 62/Vol.02). A referida coordenadora ressalta a impossibilidade de quaisquer intervenções de grande porte na parte externa ou interna do imóvel, pois o proprietário não concedeu a reforma sob a alegação de que grandes alterações na estrutura e arquitetura poderiam causar significativa descaracterização do imóvel. Esclarece ainda que o imóvel é antigo e com três pavimentos, o que tornaria inviável a colocação de rampas de acesso em função do espaço externo disponível e por implicar um investimento elevado e arriscado. Informa que a Instituição obteve autorização do proprietário do imóvel para modificar a estrutura de um dos banheiros, atendendo assim, às crianças de 02 a 04 anos (2º Pavimento), e que a adaptação já foi realizada, fato este registrado no Memorando nº 012/2021-SE/SSAPE/DEI/SATFIP de 04/02/2021. Também esclarece que, com a execução da obra de acessibilidade nos três pavimentos, a instalação sanitária no pavimento inferior deveria ser adaptada para atender à faixa etária das crianças (cinco anos), o que não foi constatado.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Em 26/09/2018, em Memorando nº 158/18 – SE/SSAPE/DEI/SECOIN: foi solicitada, ao CME, a renovação de registro e autorização de funcionamento da referida Instituição (fl. 65/Vol.02);

Em 23/10/2018, Conselheiros do CME realizaram visita à Instituição (Termo de Visita – fl. 70): verificação da possibilidade de alterações na rede física, eliminando as barreiras arquitetônicas para assegurar a acessibilidade. Este documento ainda cita: “orientamos também sobre a necessidade de construção com serralheria e projeto com cálculo de inclinação adequado da rampa que dará acesso ao piso superior do 1º pavimento. Esta rampa será a partir do interior da biblioteca”.

Em 20/03/2019, em Parecer nº 16/2019 – CME: fica estabelecido o prazo limite de 90 dias, a contar da data de comunicação por escrito à Instituição (27/05/2019), para apresentação do projeto arquitetônico do imóvel. Foi concedida a Renovação do Registro e a Autorização de Funcionamento de Instituição com ressalva;

Em 16/10/2019, em Ofício nº 100/2019 – CME/SEC: após apresentação do projeto arquitetônico fica estabelecido o prazo de 540 dias, a contar da data de comunicação por escrito à Instituição (22/10/2019), para execução e conclusão das obras de acessibilidade na Instituição (fl. 93/Vol.02), finalizando em 22/04/2021.

Em 30/11/2020, foi solicitada a prorrogação do prazo para realização das obras de acessibilidade (fl. 122), devido às dificuldades impostas pela pandemia.

Na última renovação de registro de funcionamento, sob o Parecer nº 12/2021 (29/06/2021), o CME estabeleceu prazo limite de 90 (noventa) dias após o início do atendimento presencial para execução e conclusão das obras de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT de Acessibilidade.

Após o encerramento desse prazo, a SATFIP realizou visita à Instituição em questão, tendo verificado que a obra executada não foi a mesma apresentada no projeto arquitetônico enviado para análise e aprovado por esse Conselho.

Diante disso, a SE solicitou o envio do projeto de acessibilidade da obra, conforme executada, para conhecimento e verificação da possibilidade de aprovação pelo CME.

Em 31/08/2022, tal solicitação foi atendida. Entretanto, o referido documento foi apresentado sem assinatura do técnico responsável e com o seguinte registro da coordenadora administrativa:



Lei Municipal nº 12.086/2010

Fizemos algumas adequações que não estavam no projeto anterior devido a possibilidade de alugar mais um espaço para atender a turma de 5 anos e assim organizar a secretaria e a sala dos professores no andar térreo. Tal mudança viabilizou um melhor atendimento as famílias e a entrada de funcionários cumprindo de forma satisfatória os protocolos da vigilância sanitária.

Diante dessa narrativa, este Conselho solicitou o laudo técnico de um profissional habilitado com o detalhamento das adequações realizadas após a execução do “novo projeto”, para avaliar se ocorreu, ou não, a promoção da acessibilidade no imóvel, zelando pelo cumprimento da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e da Resolução CME/JF nº 001, de 01 de outubro de 2013. Ressaltamos a importância do imóvel possuir acessibilidade, atendendo a todos de forma igualitária e zelando pelo cumprimento das legislações.

LEI FEDERAL Nº 10.098/2000

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

[...]

Art. 11 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

RESOLUÇÃO CME/JF Nº 001/2013

Art. 24 Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter estrutura básica que contemple os incisos deste artigo:

[...]

X - espaços acessíveis às crianças com deficiência física, visual e/ou com mobilidade reduzida, eliminando-se as barreiras arquitetônicas. Após a solicitação de registro, a instituição de ensino terá prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para apresentar projeto arquitetônico que garanta a acessibilidade e 540 (quinhentos e quarenta) dias para a conclusão da obra.

[...]

Em 28/11/2022, a planta baixa foi anexada ao Processo Eletrônico, despacho 10, para análise do CME. Entretanto, não consta no documento a assinatura do técnico responsável. Destacamos o não envio do detalhamento do projeto.

Na data de 21/03/2023, despacho 13, foi encaminhado o novo laudo pericial de acessibilidade, datado de 10 de março do ano corrente, assinado pelo Engenheiro Civil Bruno Gaspar Penna Roseno, com o detalhamento das adequações após a execução do novo projeto de acessibilidade, assim como a planta baixa da instituição.

[...] Este laudo técnico de acessibilidade foi elaborado com base na vistoria realizada no local mencionado acima, com o objetivo de avaliar a possibilidade de construção de uma rampa de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Após análise criteriosa do espaço disponível, levando em conta a norma da ABNT NBR 9050/2020, o Decreto Federal nº 5296/2004 e o Decreto Municipal nº 11.342 de 21/09/2012, que apresenta os requisitos mínimos de acessibilidade de rampas, e outros elementos arquitetônicos que amparam a acessibilidade e suas diretrizes reguladas e fiscalizadas pela Comissão Permanente de Acessibilidade. Foi constatado que a construção de uma rampa de acesso que atenda todas as regulamentações presentes na norma e no decreto citado acima não é possível no local.

As razões para essa conclusão são as seguintes:

Espaço físico inadequado: A área para construção da rampa é limitada e apresenta obstáculos que impedem a construção de uma rampa com inclinação adequada para garantir a segurança e autonomia dos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida.

[...] o espaço físico do local, onde há uma rampa de acesso anterior sem caráter de acessibilidade, não comporta uma nova rampa que atenda os requisitos mínimos de acessibilidade, que seriam:

1. Inclinação: A rampa deve ter inclinação máxima de 8,33% ou (1:12), para garantir a segurança e autonomia das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

2. Largura: A largura mínima da rampa deve ser de 1,20 m, de acordo com a mesma norma, para garantir que as crianças possam transitar com segurança.

3. Piso: O piso da rampa deve ser antiderrapante, para evitar escorregões e quedas.

4. Corrimão: A rampa deve ter corrimão em ambos os lados, com altura entre 0,92 m e 1,02 m de diâmetro mínimo de 3,17 cm, para que as crianças possam se apoiar e se deslocar com segurança.

5. Patamar: A rampa deve ter patamares intermediários a cada 6 m, para garantir que as crianças possam descansar e se deslocar de forma

Lei Municipal nº 12.086/2010

segura. O patamar deve ter dimensões mínima de 1,20 m x 1,20 m, para permitir que uma pessoa possa manobrar em uma cadeira de rodas e para que haja espaço suficiente para uma pessoa aguardar enquanto outra pessoa está subindo ou descendo a rampa.

6. Sinalização: A rampa deve ser sinalizada com marcações táteis no piso, para que as crianças com deficiência visual possam identificar a presença da rampa e usá-la com segurança.

Portanto, os requisitos apontados acima de número 1, 2 e 5 referentes a Inclinação, Largura e Patamar da rampa de acesso respectivamente, não poderão ser verificados devido ao espaço físico do cômodo onde ele está inserido. Sendo assim necessária a demolição de algumas paredes, como consequência a mudança do layout arquitetônico e possíveis abalos na estrutura.

[...]

Inadequação Estrutural: A remoção de paredes pode ter um impacto significativo na integridade estrutural de um prédio, além disso, de acordo com as normas técnicas e de segurança estabelecidas, a estrutura do local como não é conhecida, pode não suportar a construção de uma rampa, o que poderia gerar riscos para os usuários e para a integridade do imóvel. Como a construção foi realizada a mais de 30 (trinta) anos atrás e não se tem o conhecimento de como foi realizada, sendo desconhecidos os projetos e equipe de construção, além da falta de informações sobre o processo e do método construtivo utilizado, demolições podem causar riscos de:

1. Desabamentos: Ao remover paredes, pode-se afetar a estabilidade estrutural da construção, o que pode levar ao desabamento de partes da estrutura ou do prédio como um todo.

2. Rupturas: Uma vez que a estrutura da construção é desconhecida, é difícil prever como as outras paredes, pisos e tetos podem ser afetados quando uma parede é removida. Rupturas e rachaduras podem surgir em outros lugares, afetando a integridade estrutural da construção.

3. Perda de suporte: A remoção de paredes também pode afetar a distribuição de cargas na estrutura da construção, resultando na perda de suporte para outras partes da construção.

4. Problemas elétricos e hidráulicos: Paredes podem conter instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, e a remoção dessas paredes pode levar a danos em tubulações, fios elétricos, além de prejuízos à parte hidráulica da construção.

5. Custo adicional: Quando uma parede é removida, podem surgir problemas adicionais que precisam ser resolvidos, aumentando o custo da reforma.

[...]

Mediante avaliação realizada é necessário agir cuidadosamente, observando os riscos envolvidos e tomar medidas adequadas para minimizar esses riscos e garantir a segurança da estrutura e das pessoas, sendo de um alerta maior que são crianças. Considerando ainda que creches e escolas

Lei Municipal nº 12.086/2010

apresentam riscos estruturais específicos que devem ser considerados durante a realização de reformas ou construções, é importante tomar as medidas necessárias para garantir a segurança da estrutura e das pessoas que frequentam esses espaços.

Diante desses fatores, concluímos que a construção de uma nova rampa de acesso, seguindo os padrões de acessibilidade, não é viável no local. No entanto, recomendamos que sejam realizadas outras adaptações e intervenções para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com as normas e diretrizes vigentes.

Além disso, é importante lembrar que a construção de uma rampa de acesso não deve ser vista como um simples cumprimento de obrigações legais, mas sim como uma oportunidade de promover a inclusão e a acessibilidade de todas as pessoas. Por isso, é fundamental que as adaptações realizadas sejam pensadas de forma integrada e que considerem as necessidades específicas dos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida.

Assim apesar das medidas da rampa não seguir os requisitos de acessibilidade, não apresenta riscos quanto ao acesso, mesmo por que cadeiras de rodas para crianças é menor e mais leve que adultos. Então a rampa pode ser utilizada como acesso para as crianças com ou sem mobilidade reduzida. Em casos mais específicos, tendo a impossibilidade de utilizar a rampa, é aconselhável utilizar como acesso a SALA DE TV um acesso externo como uma alternativa mais segura para garantir a acessibilidade ao local. Além disso, se todas as demais áreas já possuem acessibilidade, a instalação de um acesso externo pode ser uma opção mais econômica do que a instalação de uma nova rampa em uma área que apresenta dificuldades estruturais.

Considerando ainda que o acesso externo também segue as normas de acessibilidade, como a inclinação máxima permitida para a rampa e a largura mínima para a passagem de cadeiras de rodas. Além disso, é de fácil sinalização e bem iluminado, garantindo a segurança dos usuários. Em resumo, a utilização de um acesso externo pode ser uma opção viável, caso haja algum raro impedimento de utilização da rampa.

Em resumo, a construção de uma rampa nova e maior é inviável, mas é possível utilizar tanto a rampa já executada como a entrada externa como outra alternativa que atenda aos requisitos da norma de acessibilidade e garantam a segurança dos usuários. É importante lembrar que a acessibilidade é um direito fundamental e que todas as medidas necessárias devem ser tomadas para garantir que todas as pessoas possam ter acesso aos espaços públicos e privados de forma autônoma e segura.

No tocante ao acesso ao imóvel, no nível térreo para portadores de necessidades especiais (PNE), o imóvel em questão encontra-se em nível com o passeio público, não sendo necessárias rampas de acesso, sendo apenas necessárias, em alguns locais específicos, rampas metálicas móveis de acesso ao prédio com inclinação de 12,5%, com corrimão dos dois lados e piso tátil, e possuindo também porta frontal com largura superior a 0,80 metros.

Sendo assim, **O PRÉDIO ENCONTRA-SE ACESSÍVEL** aos



Lei Municipal nº 12.086/2010

portadores de necessidades especiais (PNE) conforme disciplina a Norma ABNT NBR 9050/2020, o Decreto Federal nº 5296/2004 e o Decreto Municipal nº 11.342 de 21/09/2012.

Segue abaixo a descrição dos espaços utilizados pela instituição Centro Educacional do Bairro Jóquei Clube (planta baixa) e a ocupação dos espaços atuais, totalizando um atendimento a 69 bebês e crianças.

Em relação às instalações sanitárias, podemos observar que:

- No 1º Pavimento, são atendidas 24 crianças, sendo que há somente uma instalação sanitária, com um vaso e uma pia apropriados à Educação Infantil.
- No 2º Pavimento, no qual são atendidas 42 crianças, há duas instalações sanitárias, contendo cada uma, um vaso e uma pia apropriados à Educação Infantil, estando uma delas localizada dentro da sala B-II.
- No 3º Pavimento, há duas cabines sanitárias: masculino e feminino, apropriadas à educação infantil.

Segundo o laudo técnico, não há necessidade de construção de rampas de acesso ao Pavimento Térreo para pessoas com deficiência (PcD), pois o imóvel encontra-se no mesmo nível do passeio público. Foi destacada a importância, em alguns locais específicos, de rampas metálicas móveis, com inclinação de 12,5%, com corrimão dos dois lados e piso tátil, e porta frontal com largura superior a 0,80 m.

Por último, este Conselho não observou durante a análise, as adequações no banheiro para pessoas com deficiência, apontadas na planta baixa (barras de apoio vertical e peças hidráulicas projetadas para acessibilidade).

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrega deste Parecer à representante legal do Centro Educacional do Bairro Jóquei Clube, mantido pela Associação Assistencial Criança Feliz, para conclusão da promoção da acessibilidade no imóvel, a saber:

1. Instalação de mais um vaso sanitário e uma pia apropriados para educação infantil - 1º pavimento, em atendimento à legislação vigente.



Lei Municipal nº 12.086/2010

2. Instalação de rampas metálicas móveis em alguns locais específicos, conforme laudo técnico.
3. Adequações no banheiro para pessoas com deficiência, apontadas na planta baixa (barras de apoio vertical e peças hidráulicas projetadas para acessibilidade).

Relembramos que o registro e a autorização de funcionamento da respectiva Instituição possui validade até 21 de setembro do corrente ano.

Este Conselho solicita à Supervisão de Acompanhamento Técnico e Financeiro das Instituições Parceiras que acompanhe todo o processo de implantação da acessibilidade descrito anteriormente.

Solicitamos, ainda, que seja anexado ao Processo Eletrônico a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável pela emissão do laudo pericial citado neste Parecer.

Juiz de Fora, 30 de junho de 2023

Maria Leopoldina Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 30 de junho de 2023.

Nádia de Oliveira Riba
Secretária de Educação